

官署文告

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書一件

司法警察司：

批示綱要數件

教育文化司佈告 關於一九八二—一九八三學年度

在葡國就讀之本地區助學金獲得者名單

教育文化司佈告 關於一九八二—一九八三學年度

在外地就讀之本地區助學金獲得者名單

教育文化司佈告 關於招考填補總務團體二等雜役

數缺考試事宜

衛生司佈告 關於招考填補護理團體一般護理

部門二等護士數缺考試事宜

統計廳佈告 關於招考填補技術團體統計技術

員數缺考試典試委員會之組織

統計廳佈告 關於以審查文件方式招考填補技

術人員團體統計技術員數缺應考人考試成績表

財政司佈告 關於公開拍賣不適用之各種政府

物品事宜

財政司佈告 仰關係人到領工務運輸司一已故

退休繪圖員遺下之遺屬贍養金

經濟司佈告 關於一名為「冠興」工業場所之

遷址許可申請事宜

經濟司佈告 關於開設一名為「良昌電子廠」

工業場所之申請許可事宜

司法警察司佈告 關於以審查文件方式考升二等司

法警唯一應考人考試確定成績表

法律文告及其他

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 2/83/M

de 19 de Fevereiro

Sanções aplicáveis à transgressão de normas legais ou regulamentares sobre segurança e higiene do trabalho nos estabelecimentos industriais

Tendo sido aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, o Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais;

Mostrando-se agora próprio e necessário estabelecer o quadro legal sancionatório das infracções aos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e higiene do trabalho nos estabelecimentos industriais;

Sob proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea d), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Penas aplicáveis)

1. As entidades patronais que não observarem os preceitos constantes do Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, ficam sujeitas às penalidades a seguir definidas, por cada infracção das normas interessando as seguintes áreas:

a) Utilização de ferramentas manuais e portáteis e, bem assim, de equipamentos de protecção pessoal, e instalações e operações de soldadura — multa de \$ 500 a \$ 1 500;

b) Instalações sanitárias, vestiários, tubagens, canalizações, cubas, tanques, reservatórios, edificações e instalações e respectivos logradouros para exercício de actividade com

carácter não meramente ocasional, incluindo meios de comunicação vertical e plataformas de trabalho — multa de \$ 500 a \$ 2 000;

c) Protecção, conservação, reparação ou segurança de máquinas, motores, equipamentos de força motriz e/ou outros equipamentos mecânicos de instalação fixa — multa de \$ 1 000 a \$ 3 000;

d) Iluminação, condições ambientais dos locais de trabalho, nomeadamente ventilação, ruídos, vibrações e radiações — \$ 1 000 a \$ 4 000;

e) Fornos, estufas, instalações frigoríficas, caldeiras de vapor e outras instalações, aparelhos e recipientes sobre pressão — multa de \$ 1 500 a \$ 5 000;

f) Instalações eléctricas, prevenção de incêndios, alarmes e protecção contra o fogo; fabrico, manipulação e transporte, emprego, armazenagem, remoção, libertação, projecção ou desprendimento de substâncias e agentes perigosos ou incómodos — multa de \$ 2 000 a \$ 6 000;

g) Matérias não contempladas especialmente nas alíneas anteriores — multa de \$ 200 a \$ 1 000.

2. Para a graduação das multas atender-se-á à gravidade da infracção, ao grau de culpabilidade do infractor e à capacidade económica deste.

Artigo 2.º

(Reincidência)

Em caso de reincidência, definida nos termos da legislação penal de carácter geral, os limites das multas referidos no artigo anterior são elevados ao dobro.

Artigo 3.º

(Agravamento especial)

Se a infracção for causa de acidente, ou para ele tiver contribuído, os limites das multas referidos nos artigos 1.º e 2.º são elevados ao dobro.

Artigo 4.º

(Ressalva de responsabilidade)

As entidades patronais não são responsáveis pelas infracções às disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, relacionadas com o não uso de equipamento de protecção individual desde que, no local da prestação do serviço, o hajam posto à disposição do trabalhador.

Artigo 5.º

(Verificação da infracção e pagamento voluntário das multas)

1. Compete ao responsável pelo departamento a quem por decreto-lei for cometida a fiscalização do cumprimento das normas sobre segurança e higiene do trabalho nos estabelecimentos industriais fixar nos correspondentes autos de transgressão, para efeitos de pagamento voluntário, o quantitativo das multas referidas nesta lei.

2. No caso de pagamento voluntário, ainda que em juízo, a multa será liquidada sempre pelo quantitativo fixado no correspondente auto de transgressão.

Artigo 6.º

(Jurisdição)

1. Compete aos tribunais judiciais, nos termos da legislação em vigor no Território, conhecer e julgar as transgressões das normas legais ou regulamentares sobre higiene e segurança do trabalho nos estabelecimentos industriais.

2. Os tribunais podem determinar a selagem de equipamentos e/ou o encerramento de estabelecimentos, nos casos em que das infracções às normas regulamentares possam resultar perigo grave para a saúde ou para a vida ou integridade física dos trabalhadores ou de terceiros.

3. As medidas previstas no número anterior não serão decretadas por período superior a três meses e serão levantadas imediatamente após a verificação, mediante vistoria, de que o equipamento e/ou as instalações em causa, bem como a actividade nelas desenvolvida, se acham de acordo com as disposições regulamentares.

Artigo 7.º

(Disposição transitória)

As unidades industriais já licenciadas, ou que o venham a ser em face de processo em curso no momento da publicação da presente lei, poderão, por despacho do Governador, ser dispensadas do cumprimento do disposto nos artigos 13.º, 17.º — 3. e 4., 86.º — 1., 107.º (no que se refere a medicações), 138.º — 3. a), b), c) e d), e 139.º — 1. e 2., do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, desde que as suas condições de instalação, oportunamente aprovadas pela comissão de vistoria em face da legislação referente ao licenciamento, o justifiquem.

Artigo 8.º

(Começo de vigência)

1. As disposições desta lei aplicar-se-ão:

- a) Imediatamente, às unidades industriais licenciadas sobre requerimentos recebidos nos serviços competentes após a sua publicação;
- b) Na data da entrada em vigor do decreto-lei de revisão do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, às demais unidades industriais.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, a fiscalização da observância do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, será exercida desde já sobre as unidades industriais abrangidas naquela alínea, exclusivamente com intuítos pedagógicos.

Aprovada em 3 de Fevereiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 11 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

法律

二 / 八三 / M 號

二月十九日

關於違犯工業場所勞工安全與衛生法例或管
制章程之適用處分

鑑于十月二十二日第五七 / 八二 / M 號法令已核
准工業場所勞工安全與衛生總章程；

由于現在乃適當時間以及需要對工業場所勞工安
全與衛生法例及管制章程的違犯，制訂法定處分制
度；

案由本地區總督建議并經遵守澳門組織章程第四
八條二款 A 項之程序；

按照同一章程第三一條一款 D 項之規定，立法會
合制定如下條文：

第一條 (適用的處分)

一、凡雇主不遵守十月二十二日第五七 / 八二 /
M 號法令核准之工業場所勞工安全與衛生總章程之規
定者，將受下列所定處分，而係按如下範圍每次違例
計：

E	D	C	B	A
置、壓力器材及貯藏器——罰款一千五百至五千。	爐、溫室、冷藏設備、蒸汽爐及其他裝置、通風、噪音、震動及放射——罰款一千至四千。	機器、發動機、動力裝置及/或其他固定裝置的機械裝置的保護、保養、維修或安全——罰款一千至三千。	從事非純屬偶然活動的衛生設備、更衣室、渠道、喉管、桶、池、貯藏庫、建築物、裝置及有關水巷包括垂直通道，以及工作平台——罰款五百至二千元。	手動及手提的工具及人身保護裝置的使用，以及烙焊設備與操作——罰款五百至一千五百元。

F 電力、消防警報、防火及滅火等設備；危險或妨礙性物品及物料的製造、操作、運輸使用、儲藏、移動、散放、投擲或脫離——罰款二千至六千。
G 未有在以上各項特別指明之事宜——罰款二百至一千元。

二、對於罰款的厘定，須注意違例的嚴重性、違例者的應負責任程度及其經濟能力。

第二條（再犯）

倘屬刑法一般規定所指的再犯時，上條所指之罰款限額增加一倍。

第三條（特別加重）

倘違例屬意外成因，或促成意外之發生，第一及第二條所指罰款限額增為兩倍。

第四條（責任的免除）

對違犯十月二十二日第五七/八二/M號法令核准之管制章程規定的違例事宜而是關於不使用僱主在服務單位內有提供與勞工使用之人身保護設備者，僱主不必負責。

第五條（違例的緝查及罰款的自動繳納）

一、由法令所賦予對工業場所勞工安全與衛生規則的遵守負稽查責任的部門負責人，有權在有關的違例檢控書內，為着自動繳納的目的，厘定本法律所指的罰款金額。

二、倘屬自動繳納情況的罰款，即使有關檢控書已移交法院，亦將永遠按照該檢控書上所定的金額清付。

第六條（司法權）

一、受理及審訊關於工業場所勞工衛生與安全法例或管制章程的違例情況，按照本地區現行法例的規定，屬於法院之權。

二、對能引致勞工或第三者的健康、或其生命、或其身體的健全有嚴重危險之違例情事，法院得着令其裝置的封鎖及/或場所的關閉。
三、上款所指措施，將不會超過三個月期，而倘經查實所涉及的裝置及/或設備以及利用之所進行的活動已符合章程規定時，就立即予以撤消。

第七條（暫行條文）

已獲准照開業或因在本法律頒布時經在進行程序而將獲准開業的工業單位，倘其按照發給准照時法例規定而由檢查委員會於適當時批准的設立條件，足以成為理由者，將可以透過總督的批示，獲得豁免遵守十月二十二日第五七/八二/M號法令核准的章程的第十三條，第十七條三及四款，第八十六條一款，第一〇七條（關於藥物治療部分），第一三八條三款A、B、C及D項以及第一三九條一款及二款。

第八條（生效）

一、本法律的規定是：

A 對在其頒布後有關部門所收到的申請而發出准照的工業單位，立即生效；

B 對其他工業單位，則於對一九六八年八月二十九日之第一七六號立法條例的修訂法令生效時，即一併生效。

二、在不妨礙上款B項規定情況下，對十月二十二日第五七/八二/M號法令核准的章程的遵守的稽查責任，係立即對該項所指的工業單位執行，但目的純粹是教育性質者。

一九八三年二月三日通過

立法會主席 宋玉生

一九八三年二月十一日頒布

着頒行

總督 高斯達

Portaria n.º 40/83/M

de 19 de Fevereiro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 9.º, artigo 233.º, n.º 3 — «Serviços de Finanças — Despesas correntes — Vencimentos e salários — Salários do pessoal eventual», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$350 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 4.º

Serviços de Assuntos Chineses

Despesas correntes:

Artigo 119.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 50 000,00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas correntes:

Artigo 233.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 100 000,00

A transportar \$ 150 000,00